



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 763

[Documento normativo revogado pela Circular 795, de 11/07/1983.](#)

Às Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Com vistas ao aperfeiçoamento de procedimentos operacionais e maior clareza das normas do Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI), foram processadas alterações no Capítulo 28-6 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias atualização do Manual.

Brasília (DF), 09 de junho de 1982.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL E

PROGRAMAS ESPECIAIS

Hélio Ribeiro de Oliveira

CHEFE.

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 — Respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada caso, poderão ser beneficiárias do PRODAGRI pequenas e médias empresas, inclusive cooperativas de produtores rurais, cujos projetos integrem os seguintes segmentos industriais:

- a) indústria da carne;
- b) agroindústria de beneficiamento;
- c) atividades correlatas.

2 Consideram-se integrantes da indústria da carne, para efeito do PRODAGRI:

- a) os abatedouros;
- b) os frigoríficos;
- c) as cooperativas ou empresas que se dediquem à industrialização ou ao processamento de carnes em geral.

3 — Consideram-se integrantes da agroindústria de beneficiamento, para efeito do PRODAGRI:

- a) o beneficiamento de cereais;
- b) a produção de óleos vegetais;
- c) o processamento ou industrialização de:
  - 1 — leite e seus derivados;
  - II — fibras têxteis;
  - III — frutas tropicais;
  - IV — outras matérias-primas de origem agropecuária.

4 — Consideram-se integrantes do segmento “atividades correlatas”, para efeito do PRODAGRI:

- a) a produção de insumos agropecuários;
- b) o processamento de alimentos em geral, inclusive frigorificados ou congelados;
- c) a fabricação de embalagens para alimentos;
- d) a prestação de serviços de armazenagem a frio.

5 — Os projetos que objetivem a prestação de serviços de armazenagem a frio somente poderão ser enquadrados se de interesse de cooperativas de produtores ou empresas privadas.

6 — Para que se beneficiem dos recursos do programa, as cooperativas deverão ser constituídas predominantemente de mini, pequenos e médios produtores rurais, observado o critério de classificação estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

7 — Para, efeito do disposto no item 1, consideram-se pequenas e médias empresas:

- a) aquelas cujo montante de vendas no ano civil imediatamente anterior ao da apresentação da proposta no agente financeiro, admitida a exclusão do IPI e do 1 CM, não tenha ultrapassado o equivalente a 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente ao final do mencionado período;
- b) aquelas cuja previsão de faturamento anual, a plena capacidade e a preços constantes, não exceda o teto de que trata a alínea anterior, quando se tratar de empresas em constituição.

8 — excluem-se dos benefícios do PRODAGRI:

- a) projetos voltados para o beneficiamento ou industrialização de fumo, café e açúcar;
- b) as pequenas e médias empresas que tenham vínculos diretos ou indiretos, de coligação ou controle, com:

I— empresas cujo faturamento global, no ano civil anterior ao da apresentação da proposta no agente financeiro, admitida a exclusão do IPI e do 1CM, tenha ultrapassado o equivalente a 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente ao final do mencionado período;

II — instituições financeiras.

1 — Calculado em função do valor de compra ou de execução dos itens financiáveis e integrantes do projeto, o limite máximo do financiamento, com recursos do programa, poderá ser de:

a) 90% (noventa por cento), no caso de empreendimentos localizados nas áreas de atuação da SUDAM, SUDENE e na Região Centro-Oeste;

b) 60% (sessenta por cento), no caso de empreendimentos localizados em outras regiões.

2 — Os financiamentos do PRODAGRI não excederão, por beneficiário, o equivalente a 5.000 (cinco mil) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente na data da contratação, salvo sob autorização especial do Banco Central.

3 — A parcela de capital de giro, elegível como financiável para fins de cálculo do limite de financiamento, deverá comportar-se no teto de 30% (trinta por cento) dos investimentos fixos financiáveis com recursos do programa.

4 — Para cálculo do limite do financiamento, os valores dos itens financiáveis serão previamente convertidos em unidades equivalentes de ORTNs, considerado o valor unitário destas no mês de ingresso do projeto no agente financeiro, desprezadas as frações no resultado obtido.

5 — facultado ao agente financeiro conceder ao proponente crédito complementar com recursos próprios para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento com recursos do programa e o custo global do empreendimento desde que, a seu exclusivo critério, a medida não comprometa a viabilidade econômica financeira do empreendimento.

6 — O crédito complementar de que trata o item anterior ficará sujeito à menor taxa das operações comuns com pessoas jurídicas, com recursos próprios livres.

7 — Não ocorrendo a hipótese do item 5, caberá ao agente financeiro, antes de contratar a operação, certificar-se de que o proponente dispõe de recursos próprios suficientes para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento e o custo global do empreendimento ou oferece reais condições de dispor de tais recursos em tempo hábil.

8 — Ao agente financeiro cabe a verificação da razoabilidade dos preços dos bens e serviços financiáveis, face às cotações de mercado nas épocas em que feitos os respectivos orçamentos.

1 — As atividades dos mutuários, a aplicação dos recursos provenientes dos empréstimos concedidos para a execução dos projetos e o progresso destes deverão ser objeto de fiscalização por parte do agente financeiro.

2 — A fiscalização será realizada:

- a) trimestralmente, na fase de implantação do projeto;
- b) por ocasião da conclusão do projeto;
- c) anualmente, após a conclusão, até o final liquidação do empréstimo.

3 — Para fins do disposto nas alíneas “a” e “c” do item anterior, deverá o agente financeiro observar o seguinte:

- a) os trimestres serão contados a partir da data da liberação da primeira parcela do crédito;
- b) a fiscalização anual deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o encerramento do exercício fiscal.

4 — Os serviços de fiscalização poderão ser confiados:

- a) a elementos do quadro de pessoal regular do agente financeiro, com conhecimentos especializados sobre o ramo industrial assistido;
- b) a profissionais autônomos dotados de iguais conhecimentos;
- c) a empresas especializadas.

5 — Os gastos com serviços de fiscalização constituirão ônus do agente financeiro.

6 — Os relatórios de fiscalização serão elaborados de acordo com o documento nº 2 deste capítulo.

7 — Sem prejuízo da fiscalização exercida pelo agente financeiro, o Banco Central poderá, por seus próprios meios ou por agentes credenciados, exercer junto aos mutuários atividades de fiscalização técnica da implementação dos projetos.

8 — O agente financeiro encaminhará ao Banco Central cópia de cada relatório de fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias após realizada.

1 — O Banco Central procederá ao refinanciamento dos desembolsos efetuados pelo agente financeiro, mediante solicitação deste, respeitadas as necessidades dos projetos financiados.

2 — O banco Central procederá ainda ao refinanciamento das parcelas correspondentes ao imposto sobre operações de crédito, em decorrência da capitalização do mesmo e na medida de seu recolhimento.

3 — O refinanciamento não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) da importância desembolsada.

4 — Os pedidos de refinanciamento serão apresentados:

a) diretamente ao Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais, no caso de agente financeiro com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;

b) à representação regional daquele Departamento, nos demais casos.

5 — O refinanciamento somente poderá ser solicitado na medida da efetiva utilização do crédito pelo mutuário, ressalvado o disposto no item 2.

6 — Não será considerada utilização efetiva a simples transferência de qualquer parcela do crédito para conta de depósito do mutuário.

7 — O pedido de refinanciamento será feito em carta-proposta elaborada conforme o documento nº 3 deste capítulo.

8 — Por ocasião do primeiro pedido de refinanciamento, o agente financeiro anexará à carta-proposta os seguintes documentos:

a) súmula da operação, elaborada conforme o documento nº 4 deste capítulo;

b) cronograma de desembolso do empréstimo, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) cronograma de reembolso do empréstimo:

I — em percentuais, quando se tratar de financiamento não sujeito à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito;

II — consignando apenas as datas dos vencimentos parciais, quando se tratar de financiamento sujeito à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito;

d) cronograma físico-financeiro do projeto, em cruzeiros e obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

e) quadro de usos e fontes dos recursos, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

9 — Para os refinanciamentos posteriores ao primeiro, o agente financeiro encaminhará ao Banco Central:

- a) carta—proposta;
- b) relatório de fiscalização, quando exigível.

10 — A carta-proposta deve consignar separadamente as parcelas relativas a:

- a) inversões fixas;
- b) capital de giro;
- c) imposto sobre operações de crédito.

11 — Para permitir a capitalização dos encargos financeiros, o Banco Central adotará sistemática particularizada, dispensando-se a apresentação de carta-proposta para essa finalidade.

12 — O Banco Central aceitará como bons os elementos fornecidos pelo agente financeiro, reservando-se, contudo, o direito de verificar sua autenticidade, sempre que julgar necessário.

13 — O fornecimento de recursos ao agente financeiro, a título de refinanciamento, será efetuado por meio de crédito respectiva conta “RESERVAS BANCÁRIAS”.

14 — As quantias fornecidas ao agente financeiro na forma do item anterior serão registradas na contabilidade do Banco Central em contas específicas, abertas a nível de mutuário e designadas contas de refinanciamento.

15 — As operações realizadas com suporte em recursos do Banco Central não poderão ser consideradas como aplicações das quais resulte o não recolhimento de depósitos compulsórios à ordem de autoridade monetária.

1 — O risco das operações refinanciadas é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro.

2 — O pagamento da dívida do agente financeiro para com o Banco Central não dependerá do cumprimento das obrigações assumidas pelos mutuários.

3 — Para cada operação, a forma de reembolso das quantias refinanciadas guardará equivalência com o esquema de amortização ajustado entre o agente financeiro e o mutuário.

4 — A Vista de carta-autorização elaborada na forma do documento nº 5 ou 6 deste capítulo, quando se tratar de banco comercial e caixa econômica ou banco de desenvolvimento, respectivamente, o Banco Central procederá aos seguintes débitos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS” do agente financeiro:

a) na data de sua exigibilidade, o valor da prestação;

b) na data do pagamento, a quantia refinanciada correspondente à prestação paga pelo mutuário antes de seu vencimento;

c) na data do vencimento extraordinário, o valor correspondente à quantia refinanciada de débitos considerados vencidos por antecipação em decorrência de disposição legal ou de inadimplemento de dispositivos cedulares ou contratuais.

5 — Na falta de carta-autorização para os débitos de que trata o item anterior, o Banco Central poderá considerar o agente financeiro em mora, sujeitando-o ao pagamento dos seguintes encargos sobre os valores pendentes, durante o período de mora:

a) juros de 6% (seis por cento) ao ano;

b) correção monetária plena, calculada em função da variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior à data de início do inadimplemento, efetuando-se a compensação dos encargos financeiros normalmente devidos pelo agente financeiro.

6 — Prevalecerão as taxas anteriormente estipuladas, se superiores às resultantes da aplicação do disposto no item anterior.

7 — Se o valor da operação for objeto de glosa por parte do Banco Central, a importância glosada será deduzida proporcionalmente às prestações do empréstimo vincendas.

1 — Para todos os efeitos regulamentares, a concessão de refinanciamentos não significa que o Banco Central aprovou o projeto ou homologou as condições e termos da operação refinanciada, cujo risco será sempre da exclusiva responsabilidade do agente financeiro.

2 — Não obstante o disposto no item anterior, reserva-se o Banco Central o direito de revisar as operações e projetos a qualquer tempo, por amostragem ou por outra forma que preferir.

3 — Para fins de revisão, o agente financeiro e o mutuário estarão obrigados a fornecer ao Banco Central, quando solicitado, todo e qualquer documento referente operação e ao projeto.

4 — Revisada a operação ou o projeto, poderá o Banco Central:

- a) exigir modificação, acréscimo ou supressão de condicionantes operacionais;
- b) suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação, se verificar que ela esta em desacordo com os objetivos e as normas do programa;
- c) suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação, se verificar que os elementos inseridos na súmula que lhe fora anteriormente encaminhada não correspondem realidade.

5 — A qualquer tempo, o Banco Central poderá ainda recusar ou suspender os refinanciamentos:

- a) se o agente financeiro tiver aplicado irregular ou inadequadamente qualquer quantia refinanciada;
- b) se o agente financeiro deixar de cumprir qualquer obrigação assumida com o Banco Central, relacionada ou não com a execução do programa.

6 — Desclassificada a operação, recusado ou suspenso o refinanciamento, o Banco Central poderá, a seu exclusivo critério, exigir do agente financeiro a devolução das quantias refinanciadas, acrescidas dos encargos a seguir indicados:

- a) juros de 6% (seis por cento) ao ano;
- b) correção monetária plena, calculada em função da variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior ao evento.

7 — Os encargos previstos no item anterior incidirão sobre as quantias a serem devolvidas, desde a época de suas liberações, efetuando-se a compensação daqueles normalmente devidos pelo agente financeiro.

8 — Na hipótese de devolução de quantias refinanciadas, recusa ou suspensão de refinanciamento, caberá ao agente financeiro manter com seus próprios recursos e nas mesmas condições do programa a assistência financeira já comprometida com o mutuário.

9 — O agente financeiro reconheceria como prova de sua dívida para com o Banco Central:

a) os avisos de crédito feitos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, relativos ao refinanciamento de quantias desembolsadas ao mutuário;

b) os recibos que firmar e os avisos que emitir a favor do Banco Central.

10 — O Banco Central reconheceria como prova de pagamento por parte do agente financeiro:

a) os débitos feitos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, relativos a encargos financeiros e despesas;

b) os débitos feitos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, mediante Carta-autorização, relativos ao principal da dívida;

c) os recibos que firmar.

11 — A certeza e liquidez da dívida do agente financeiro para com o Banco Central ficarão expressa e plenamente assentadas pelos saldos das contas de refinanciamento, compreendendo principal, acessórios e despesas.

12 — Se o agente financeiro não cumprir qualquer de suas obrigações ou se ocorrer qualquer hipótese de antecipação legal de vencimento, o Banco Central poderá considerar vencida a dívida e exigir o pronto pagamento dos saldos das contas de refinanciamento, acrescidos de todos os encargos previstos e eventuais despesas, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

13 — Em caso de cobrança judicial, o agente financeiro responderá também pelo pagamento das custas processuais e de pena convencional fixada em 10% (dez por cento) dos saldos das contas de refinanciamento, desde que despachada a petição inicial.

14 — O agente financeiro não poderá exigir processo especial de verificação dos saldos das contas de refinanciamento nem por qualquer outra forma retardar a respectiva ação judicial de cobrança, sendo-lhe ressalvado, entretanto, em caso de erro, o uso da ação de repetição.

15 — A abstenção do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que assistam ao Banco Central ou sua tolerância por qualquer atraso ou inadimplemento de obrigações do agente financeiro não importará em novação nem afetará tais direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, e não prejudicará de nenhum modo as normas, condições e termos do programa nem obrigará o Banco Central quanto a vencimentos ou inadimplementos futuros.

16 — Todas as obrigações pecuniárias do agente financeiro, junto ao Banco Central, serão satisfeitas mediante débito à sua conta “RESERVAS BANCÁRIAS”.

AO  
 BANCO CENTRAL DO  
 BRASIL

CARTA PROPOSTA

DEPARTAMENTO

nº.

1. AGENTE FINANCEIRO	2. Praça	3. UF	4. Programa/Linha de crédito	5. Contrato de Refinanciamento PREFIXO   NÚMERO   Data
----------------------	----------	-------	------------------------------	---

Solicitamos o refinanciamento da (s) importância (s) abaixo, referente(s) a desembolso (s) vinculado(s) a (s) operação(ões) indicadas(s), formalizada(s) com observância das disposições do Programa/linha de crédito em referência. Declaramos terem sido satisfeitas todas as condições estabelecidas para o (s) desembolso (s), quanto à margem regulamentar de garantir reais (s) para o (s) saldo (s) devedores

6. Prefixo e número de operação	7. Nome do Mutuário	8. Data do desembolso	9. Nº de ordem da parcela	10. IMPORTÂNCIA			
				Desembolsada		A refinarciar	
				Cr\$	ORTN	C\$	ORTN

(\*) Preenchimento a cargo do Banco Central

11. Local e data	12. Carimbo e Assinatura Autorizada
------------------	-------------------------------------

MNI 28-6 DOCUMENTO Nº. 3

SETOR OPERÁRIO

DATA

BANCO

CENTRAL

DO

BRASIL

--	--

CADASTRAMENTO DE OPERAÇÃO Fupro – administração financeira e gerência operacional

De fundos e programas

							Nº DA OPERAÇÃO						
3 REGISTRO	06 ALT	09 SEG.12	OP ALT/CONT.	15 COD SINT	18 EVENTO	24 DATA OPER		33 MD	42 NT	45 VALOR DA OPER. CRUZEIROS	46 TX CONV.	51 VALOR DE CORRESPONDÊNCIA	57 COM COMPR.
50 OPÇÃO	83 OPERAÇÃO ORIGEM	.CARÊNCIA		89 MUTUÁRIO		72	P	75 TÍTULAR		81 OP	87 COMPLEMENTO HISTÓRICO CODIFICADO		93 COD ORÇAMENTO

L	78	84	90	96
---	----	----	----	----

QUADRO B

QUADRO C

QUADRO D

ESQUEMA DE REEMBOLSO							ESQUEMA DE DESEMBOLSO				UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO	
PARC.	14.DATA	28.ANO UB	35.VALOR	07.PARC	14.DATA	28.ANO UB	36 VALOR	41 PARC	58 DATA	70 VALOR	20 DATA	40 SALDO

MNI 28-6 DOCUMENTO Nº. 3


P REENCHIDO POR (RUBRICA  
ASSINATURA

CONFERINDO COM CARIMBO E

QUADRO E

TOTAL DOS EMPRÉSTIMOS ISOLADOS							
77 ANO	91 TOTAL DO ANO	77 ANO	91 TOTAL DO ANO	77 ANO	TOTAL DO ANO		

h) Despesas de Treinamento				
i) Outros (especificar)				
j) Eventuais				
II — Investimento Financeiros				
a) Capital de Giro				
TOTAL				

(1) valores básicos para o cálculo do financiamento.

f) Disponibilidade de mataria-prima: (Quantificação das necessidades e comentários sucintos);

g) Receitas Operacionais: Cr\$

(apenas as do projeto financiado)

h) Custos Totais: Cr\$ (apenas as do projeto financiado)

I — Custo Fixo: Cr\$

II — Custos Variáveis: Cr\$

i) Ponto de Nivelamento:

j) Taxa interna de retorno: (obtida a partir de um fluxo de caixa elaborado para um período de dez anos, pela utilização dos fatores de valor atual, para pagamento simples)

1) Relação investimento fixo/capacidade de produção: (quando cabível)

m) Capacidade de pagamento:

$RO - (CT - D) - IR =$

(RO = Receitas Operacionais; CT = Custos Totais;

D = Depreciação; IR = Imposto sobre a Renda)

(Para o Imposto sobre a Renda considerar a aritmética dos valores a ele atribuídos nos dez anos do fluxo de caixa)

n) Lucro Líquido/Receitas:

LL = LO - (IR + Encargos)

(LL = Lucro Líquido; LO = Lucro Operacional; IR = Imposto sobre a Renda)

o) Prazo de Construção: meses

p) Data de entrada do projeto no agente financeiro:

#### 4 — A OPERAÇÃO

a) valor do financiamento: Cr\$  
ORTN (extenso)  
(extenso)

b) Instrumento de crédito:

— Espécie:

— Data de assinatura:

— vencimento:

c) Desembolsos: em \_\_\_\_\_ parcelas (de conformidade com o cronograma de desembolso);

d) Prazo: anos, inclusive anos de carência;

e) Reembolso: em \_\_\_\_\_ parcelas semestrais e sucessivas;

f) Encargos Financeiros: — juros: % (extenso)

— correção monetária: % (extenso)

g) Opção pela Capitalização: (1)

— encargos financeiros: ( ) apenas durante a carência integral

— imposto sobre operações ( ) sim

( ) não

de crédito ( ) sim

( ) não

#### 5 — DECLARAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Declaramos, para os devidos fins, que a operação descrita nesta súmula foi aprovada e contratada com estrita observância das instruções em vigor e que não existe nenhuma outra operação da mutuária “em ser” no programa.

(local, data e duas assinaturas autorizadas)

(1) a opção pela capitalização devesse ser exercida previamente  
assinatura do instrumento de crédito.

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sr. Chefe,

Solicitamos-lhe levar a débito de nossa conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, a importância de Cr\$

( \_\_\_\_\_ ),

correspondente a

Saudações

(assinaturas autorizadas)

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sr. Chefe,

De acordo com a carta-convênio firmada para utilização dos recursos administrados pelo Departamento do Crédito industrial e Programas Especiais (DESPE), autorizamos o débito de Cr\$ ( )

na conta “RESERVAS BANCÁRIAS” do Banco , decorrente de REFINANCIAMENTO/REPASSE (OUTROS) das seguintes operações:

(identificá-las)

Saudações

(banco de desenvolvimento)

(assinaturas autorizadas)